ACÓRDÃO - AC00 - 1123/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3152/2020
PROTOCOLO	: 2029987
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE AMAMBAÍ
JURISDICIONADO	: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – INTEMPESTIVIDADE NO ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES – INCONSISTÊNCIA NA INFORMAÇÃO RELATIVA À DESINCORPORAÇÃO DE BENS PARA FINS DE CORREÇÃO DE SALDOS – INCONSISTÊNCIA NOS DADOS RELATIVOS AO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO – AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA PARA ADIMPLIR COM AS OBRIGAÇÕES DE CURTO PRAZO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO CONJUNTA DAS NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DCASP – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO ACOMPANHAMENTO DAS CONTAS NO PARECER DO CONTROLE INTERNO – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Amambaí - MS**, exercício **2019**, sob a responsabilidade do Sr. **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão dos itens 1 a 6 indicados no tópico do relatório, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar**

ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que seja observada a publicação conjunta das Notas Explicativas às demonstrações contábeis, e para que o parecer do controle interno seja elaborado demonstrando de forma inequívoca o acompanhamento das contas, instruindo o parecer com a memória de cálculo e evidenciando o cumprimento da Lei nº 14.113/2020; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 15 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Amambaí, referente ao exercício financeiro de 2019, gestão do Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, prefeito municipal.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado duas vezes para se pronunciar sobre os achados evidenciados durante a instrução (peça 57 e 80).

Respostas encaminhas através das peças 65 a 74, 76, 88 a 95 e 97.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão, conforme análise ANA – DFCGG/CCE – 1648/2024 (peça 99), manifestou-se pela ocorrência dos seguintes achados:

1- impropriedade - Intempestividade no encaminhamento dos balancetes referentes a janeiro, fevereiro, março e dezembro, nos termos da Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45;

2- distorção - Inconsistência na informação relativa à desincorporação de bens para fins de correção de saldos.

3- impropriedade - Inconsistência nos dados relativos ao pagamento dos profissionais do magistério;

O Ministério Público de Contas (peça 102) opinou pela irregularidade da prestação de contas, acrescendo três achados aos apontados pela equipe técnica:

4- Ausência de publicação conjunta das Notas Explicativas às DCASP, contrariedade ao MCASP 8ª edição c/c NBCT SP 00 Estrutura Conceitual;

5- Parecer do Controle Interno não demonstra efetivo acompanhamento das contas do Fundo, contrariedade ao art. 31, 70 e 74 da CF/88 e art. 59 da LC nº 101/2000;

6- Ausência de disponibilidade de caixa para adimplir com as obrigações de curto prazo;

O *Parquet* de Contas ainda opinou por recomendar que sejam encaminhadas e evidenciadas em notas explicativas as informações gerais, o resumo das políticas contábeis significativas e que o parecer do controle interno seja elaborado demonstrando de forma inequívoca o acompanhamento das contas, instruindo o parecer com a memória de cálculo e evidenciando o cumprimento da Lei nº 14.113/2020.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão e do Ministério Público de Contas – MPC, concluo que todos os achados apontados no relatório do presente voto subsistem como impropriedades aptas a ensejarem ressalva na apreciação das contas.

Os achados indicados nos itens 1, 2, 3 e 6 caracterizam-se como impropriedades de natureza formal e que, por não afetarem a apreciação das contas, ensejam tão somente a aplicação de ressalva.

Por sua vez, os achados indicados nos itens 4 e 5, apesar de também se caracterizarem como impropriedades, também ensejam recomendação específica para que se promovam os ajustes e melhoramentos necessários para que as normas pertinentes sejam observadas com maior otimização e eficiência

Assim, observou-se que a presente prestação de contas atendeu integralmente à Resolução TCE/MS nº 88/2018, quanto à apresentação obrigatória de informações, dados e documentos, porém apresentou impropriedades aptas a ensejar a sua aprovação com ressalvas e recomendação.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas conforme acima fundamentado.

As questões expostas evidenciam impropriedade de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor no cumprimento da legislação pertinente, especialmente sobre normas contábeis atinentes à Administração Pública e no encaminhamento de todas as peças obrigatórias da prestação de contas de gestão dentro do prazo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanho parcialmente o entendimento do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de do Fundo de

Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Amambaí - MS, exercício 2019, sob a responsabilidade do Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão dos itens 1 a 6 indicados no tópico do relatório, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que seja observada a publicação conjunta das Notas Explicativas às demonstrações contábeis, e para que o parecer do controle interno seja elaborado demonstrando de forma inequívoca o acompanhamento das contas, instruindo o parecer com a memória de cálculo e evidenciando o cumprimento da Lei nº 14.113/2020;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação e recomendação ao responsável e pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de maio de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

TST / MRMAM